

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ**

DECRETO N.º 474/2020 - PMRC

**PRORROGA AS MEDIDAS DE SAÚDE PARA O
ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA
CRUZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando os termos do Decreto Estadual nº. 29.583, 1º de abril de 2020, com as alterações do Decreto nº 29.600, de 08 de Abril de 2020, do Decreto nº 29.634, de 22 de Abril de 2020 e do Decreto nº 29.668, de 04 de Maio de 2020;

Considerando os termos do Decreto Estadual nº 29.725, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de suspensão das atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino do Rio Grande do Norte, para fins de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Considerando o aumento exponencial dos casos da COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no âmbito do Município de Riacho da Cruz/RN;

Considerando os Decretos Municipais n.º 457, 460 e 466;

Considerando a situação excepcional que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

Considerando que é dever dos entes municipais garantir o cumprimento das determinações da União e dos Estados, em especial, nas medidas de enfrentamento ao Coronavírus, podendo inclusive aplicar sanções para fazer cumprir a ordem e preservar à saúde pública da população;

Considerando a necessidade de dar continuidade à política de isolamento social no âmbito do Município de Riacho da Cruz/RN.

DECRETA:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

Art. 1º Altera a redação do artigo 6º do Decreto Municipal nº. 457, de 18 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte:

“(…)

Art. 6º Fica prorrogado até 6 de julho de 2020 o prazo de suspensão das aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal no âmbito do Município de Riacho da Cruz/RN, para fins de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. No âmbito da rede pública municipal de ensino, o recesso escolar compreenderá o período de 24 de junho a 6 de julho de 2020, de acordo com a manifestação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Altera a redação do caput do art. 3º do Decreto Municipal nº. 460, 24 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º *Em razão da situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novocoronavírus **ficam suspensas**, até o dia 6 de julho de 2020, as seguintes atividades no âmbito do Município de Riacho da Cruz/RN (alterado pelo Decreto Municipal nº. 474/2020)*

I - Funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, com exceção os que funcionam no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

II - Funcionamento do mercado público, feiras livres e de comércio ambulante;

III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - Fechamento de centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

V - Frequentar praças públicas, campos de futebol, quadras poliesportivas e demais equipamentos públicos que realize eventos;

*VI - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, **exceto:***

a) supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos congêneres que comercializem alimentos não preparados e mantimentos;

b) padarias;

c) farmácias, drogarias e de produtos e insumos médico-hospitalares e congêneres;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

- e) postos de gasolina, inclusive suas lojas de conveniências;
- f) de venda ou revenda de gás butano;
- g) de venda ou revenda de água mineral;
- h) pet shops, venda de rações para animais, de insumos para agricultura e pecuária, e estabelecimento congêneres, exclusivamente para venda de produtos;
- i) hotéis, pensões, abrigos e lugares de abrigo de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou jurídica;
- j) serviços fúnebres, velórios e cemitérios, limitando-se as cerimônias funerárias e de sepultamento aos familiares, em quantidade não superior a 10 (dez) pessoas e recomendando-se sua duração não superior a 60 (sessenta) minutos;
- k) casa lotérica e correspondentes bancários.

§1º Os restaurantes, lanchonetes e demais empreendimentos, ainda que não formalizados, que vendam comida pronta, e os estabelecimentos comerciais poderão funcionar exclusivamente para realizar vendas para entrega em domicílio ou por encomenda.

§2º As disposições do caput se aplicam igualmente aos clubes sociais, clubes de serviço e casas de show.

§3º Não sofrerão descontinuidade o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, assim consideradas em legislação federal, especialmente nos Decretos federais n. 10.282, de 20 de março de 2020, e n. 10.288, de 22 de março de 2020.

Art. 4º Acresce dispositivos ao Decreto Municipal nº. 460, 24 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Fica vedada a aglomeração de pessoas nas vias públicas municipal, para quaisquer que sejam as atividades, não sendo permitida a realização de movimentos, eventos, esportes coletivos, manifestações, festividades, entre outros que impliquem a reunião de pessoas.

§1º O fiscal no momento da primeira abordagem deve advertir da proibição a aglomeração que trata o caput do presente artigo e na hipótese de desobediência deve aplicar a multa nos termos do art. 11-A.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

§2º Considera-se aglomeração previsto no caput do presente artigo a junção de 5(cinco) ou mais pessoas.

(...)

Art. 11-A. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais e estaduais, os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão submetidos às seguintes penalidades: (acrescido pelo Decreto Municipal nº. 474/2020).

- I - Pessoas físicas-aglomeração: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);*
- II - Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários Individuais: multa de R\$ 150,00 (cento e reais);*
- III - outras Pessoas Jurídicas, correspondentes bancários e lotérica: R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

Parágrafo único. As penalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo incidirão em dobro a cada reincidência, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para penalidades prevista nos incisos I e II o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 11-B A autuação da penalidade estabelecida no artigo anterior será realizada por servidor público designado pela administração

§ 1º. O servidor responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§ 2º. O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Recusada pelo responsável a aposição de assinatura, o agente público responsável, cientificará de ofício, colhendo a assinatura de uma testemunha.

§ 4º. O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

§ 5º. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, deverá ser enviado o Documento de Arrecadação Municipal ao infrator por meio de correspondência administrativa para fins de recolhimento.

Art. 11-C Os agentes públicos envolvidos nos procedimentos de penalização poderão pleitear auxílio policial para efetivar as medidas estabelecidas neste Decreto

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

Art. 5º O poder público poderá fazer a modulação de efeitos, a partir da evolução ou da retração da Covid-19 em âmbito local, e observadas as normativas estadual e federal, devendo ser avaliadas e autorizadas previamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Altera a redação ao artigo 1º do Decreto Municipal nº. 466/2020, que passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório a toda a população, no território do Município de Riacho da Cruz/RN, a utilização de máscaras de proteção facial nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, no interior repartições públicas, comércios, correspondentes bancários, lotérica e demais ambientes em que tenha fluxo de pessoas.

Parágrafo único. O descumprimento da utilização que exerça atividade da máscara facial ensejará na aplicação de multa no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais), que será lançado por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM.,

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 1º de junho de 2020

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES
Prefeita Municipal